



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005698/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.915 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria CP: SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO.
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/01/2007

PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO CONSTITUÍDO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS E DEMONSTRADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, OFENSA A AMPLA DEFESA QUE LEVAM A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO EXPLICITADA DE FORMA CLARA, PRECISA E ABUNDANTE NO RELATÓRIO FISCAL, AMPLA DEFESA QUE SE EXERCITA EM RAZÃO DO PAF EM ANDAMENTO. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA E PROTETÓRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. PREMIAÇÃO. TRABALHADORES DE TERCEIROS. INCENTIVO AO DESEMPENHO, ESFORÇO E PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO EM RAZÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INEXISTÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Processo nº 10283.005698/2007-69
Acórdão n.º **2803-003.915**

S2-TE03
Fl. 400

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Fabio Pallaretti Calcini, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.064.635-5, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de contribuintes individuais autônomos – parte da empresa e parte descontada, conforme Relatório Fiscal da NFLD – REFISC, de fls. 35 a 38, com período de apuração de 01/1997 a 12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 23 e 25.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/07/2007, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 27/08/2007, as fls. 281 a 289, acompanhada dos documentos, de fls. 290 a 303.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 306 e 307.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 01-10.057 - 4ª, Turma DRJ/BEL, em 14/12/2007, fls. 309 a 317.

No qual a impugnação foi considerada procedente.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão da DRJ, em 16/05/2008, conforme AR, de fls. 319.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 322 e 323, recebida, em 16/06/2008, com razões recursais, as fls. 324 a 346, acompanhado dos documentos, de fls. 347 a 368.

As razões recursais estão a seguir sumariadas.

Preliminar.

- que o auto de infração é nulo, pois não foi lavrado, observando-se o artigo 293, do RPS, uma vez que o REFISC não discriminou de forma clara e precisa a irregularidade, bem como o fisco não indicou a tipificação do artigo 9º, do Decreto 3.048 (sic), tendo em vista que não identificou quem seriam os contribuintes autônomos segurados obrigatórios, o que implica em cerceamento de defesa e violação ao princípio da motivação, não sendo tais pontos atacada no acórdão recorrido, o que o torna nulo, por ofensa ao princípio da ampla defesa;
- que a notificação não revela de forma clara e precisa a identificação do que nela consta, pois descrito de forma incompleta, não discriminando os parâmetros de obtenção do quantum devido, faltando transparência e clareza ao lançamento, violando a legalidade;

- que o lançamento que não atenda ao artigo 142, do CTN é nulo de pleno direito, uma vez que a autoridade fiscal não analisou os fatos e a verdade material, seguindo indício, pois não verificou o motivo da remuneração paga por meio de cartão de premiação, e nem se quem recebeu tal premiação tinha ou não relação de emprego com a recorrente;
- que a autoridade julgadora *a quo* não promoveu a diligência requerida, imputando responsabilidade por meros indícios, sem apuração do fato gerador, o que torna o lançamento improcedente, cita decisão do antigo CC, sendo nulo o lançamento realizado com base em indícios;

Mérito.

- que a decisão guerreada não identifica quem recebeu os pagamentos, fazendo apenas meras divagações, dando a entender que foram os funcionários da recorrente que receberam tais valores, o que não é verdade, pois quem recebeu tais valores foram as equipes dos distribuidores e revendedores que atingiram as metas das campanhas de vendas, sendo uma mera liberalidade como forma de incentivo as vendas dos produtos Samsung, não sendo os prêmios acréscimos salariais ou bonificação costumeira, tendo caráter estritamente eventual, não sendo os premiados funcionários ou prestadores de serviços da recorrente, sendo os beneficiados empregados dos atacadistas ou varejistas;
- que a empresa Fidelity Incentive Ltda foi contratada para desenvolver a campanha de marketing e incentivos aos titulares e revendedores das vendas da recorrente, premiando o desempenho, o esforço e produtividade, sendo a Fidelity paga conforme notas fiscais e os premiados via cartão de premiação, o que afasta o caráter de remuneração, não havendo vínculo empregatício que atraia a incidência da contribuição previdenciária;
- que o contrato com a Fidelity é de natureza meramente civil, não havendo vínculo empregatício entre a recorrente e os empregados das revendedoras e distribuidoras;
- que o Direito do Trabalho emprega a palavra remuneração ora como gênero – salário - e outras figuras – gratificação, adicional – ora como sinônimo de salário, sendo remuneração o ato pelo qual o empregado recebe pelo seu trabalho, a CLT no artigo 458 cita o que compreende no salário, sendo que pela Lei 8.212/91 a base de cálculo da contribuição devida pelo trabalhador é o salário de contribuição, estando este estabelecido no artigo 28, da citada lei;
- que a premiação instituída em favor de empregados e colaboradores dos distribuidores e revendedores, sem vínculo com a recorrente, não se enquadra no conceito legal de remuneração ou salário utilidade,

sendo a premiação paga por meio de cartão de mero incentivo ao bom desempenho no trabalho de venda de produtos da recorrente, com caráter esporádico, servindo de estímulo a disputa leal entre companheiros de trabalho, atribuídos por mera liberalidade, não sendo remuneração por trabalho prestado;

- que os prêmios foram oferecidos por tempo certo e com o estabelecimento de condições, realizado por meio da empresa Fidelity Incentive Ltda, não havendo ligação entre o prêmio e a proteção futura que o sistema de seguridade busca fornecer, não integrando tais prêmios o salário de contribuição dos empregados de atacadistas e revendedores, não sendo assim base de cálculo da contribuição previdenciária;
- que por previsão expressa do item 7, do §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91 os ganhos eventuais não integram o salário de contribuição é o que ocorre com a premiação de alcance de metas de venda;
- que o poder público e o agente lançador não podem alargar a base de incidência da contribuição, o que torna a notificação descabida e nula;
- Dos requerimentos e pedidos: a) realização de diligência nos documentos contábeis da recorrente, visando comprovar a afirmação da inoccorrência do fato gerador; b) integral acolhimento do recurso, reformando-se a decisão *a quo*; c) que o presente crédito seja extinto determinado seu arquivamento.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 369 e 370.

A recorrente apresentou nova petição, as fls. 374, onde solicita a juntada dos documentos, de fls. 375 a 397, aos presente autos, comunicando o substabelecimento do mandato.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 09.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Nulidade.

Equivocado o entendimento da recorrente não existe nulidade no lançamento fiscal.

Inicialmente, o artigo 293, Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99 não se aplica ao caso, pois o presente PAF cuida de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD e não de Auto de Infração por descumprimento a dever instrumental, bem como no que tange ao artigo 9º, citado, que deve ser do Decreto 70.235/72 e não do Decreto 3.048/99, o mencionado artigo não exige tipificação alguma, apenas cita a forma e os elementos que devem instruir a notificação e nada mais.

É de fácil verificação no caso concreto que o agente lançador descreveu e juntou aos autos os elementos necessários exigidos na norma citada.

O fisco identificou nominalmente os contribuintes individuais beneficiados pelos pagamentos efetuados pela recorrente, basta ver a Planilha - Pagamentos a Contribuinte Individuais através da Fidelity, fls. 39 a 182, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, violação ao princípio da motivação e muito menos em nulidade da notificação por violação a ampla defesa.

Ao contrário do que diz a recorrente o agente fiscal lançador deixou bem claro a forma e os meios que utilizou para estabelecer as bases de cálculo da contribuição, basta ler a passagem a seguir transcrita, bem como verificar a Planilha - Pagamentos a Contribuinte Individuais através da Fidelity, fls. 39 a 182, e, ainda, o RL – Relatórios de Lançamentos, de fls. 12 a 15, onde se informam os valores recebidos pelos premiados, bem como a totalização por competência. Assim sendo, inexistente a alegada falta de transparência e clareza e por consequência a violação a legalidade.

2.2. Por esse motivo constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos aos segurados contribuintes individuais por meio de cartões de premiação acima mencionados, pelo fato dos mesmos integrarem sua remuneração, conforme discriminado na coluna "VALOR" da planilha denominada "Pagamentos a Contribuintes Individuais Através da Fidelity", em anexo.

2.3. A Base de Cálculo/valor tributável e consolidado nesta NFLD, correspondem às contribuições previdenciárias relativas à parte Patronal e as devidas pelos segurados contribuintes individuais, e foi apurado com base nas remunerações pagas por instituições financeiras por meio de cartões magnéticos aos

vendedores, gerentes, sub-gerentes/prestadores de serviços pessoa física do contribuinte, e encontram-se relacionados no Discriminativo Analítico de Débito - DAD.

O agente fiscal deixou claro no seu Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 35 a 38, que o lançamento refere-se à premiação de prestadores de serviço sem vínculo empregatício com a empresa fiscalizada ora recorrente, em razão destes visarem a um desempenho, um esforço e uma produtividade estabelecida no plano de premiação da recorrente, sendo que a contribuição previdenciária refere-se a contribuição da empresa – parte patronal 20%, artigo 22, III, da Lei 8.212/91 e parte descontada do segurado 11%, artigo 4º, da Lei 10.666/2003

2.1.3. Analisando o contrato de prestação de serviço celebrado entre a SAMSUNG ELETRÔNICA LTDA e FIDELITY INCENTIVE LTDA, verifica-se que o contribuinte sob ação fiscal firmou contrato com a empresa Fidelity Incentive Ltda., CNPJ No. 02.245.42310001-05, cujo objeto foi distribuir por meio da segunda, prêmios a seus colaboradores (vendedores, gerentes, subgerentes e prestadores de serviços pessoa física) pela comercialização/venda de produtos Samsung. Assim, verifica-se que pessoas físicas sem vínculo empregatício com o contribuinte, eram premiadas pela sua colaboração no aumento da produtividade ou na divulgação das marcas do contribuinte junto aos seus públicos alvos, ou seja, prestavam serviço ao contribuinte tendo como contrapartida "premiação"

4. Alíquotas.

As alíquotas aplicadas foram:

Empresa: 20,00 %;

Segurados: 11,00 %, limitado ao teto de contribuição da época.

(grifo do original).

Evidente pelo que acima exposto que a notificação não se funda em indícios, estando presente todos os elementos exigidos pela lei na constituição do crédito, ou seja, realização do procedimento administrativo tendente a verificação da ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, pela aplicação da legislação específica, em razão do pagamento de rendimentos a trabalhadores na condição de contribuintes individuais, determinação da base de cálculo e por fim a identificação do sujeito passivo.

O presente lançamento nada tem a ver com relação de empregado entre a recorrente e os beneficiários da premiação, estando isso bem claro na notificação, como, aliás, já foi transcrito acima.

A diligência é meio de prova dirigida a autoridade julgadora para a formação do seu livre convencimento motivado e não direito subjetivo do contribuinte, podendo ser afastada quando desnecessária, protelatória, sendo que tal prova podia e devia ter sido feito de outro modo em outro momento pelo contribuinte.

HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA

DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet. (HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008) (o grifo é meu).

Indefiro, o pedido de perícia/diligência, pois o prova podia e devia ter sido feita de outra forma e em outro momento, bem como tal requerimento não preenche os requisitos legais, artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, e, ainda, por ser está meramente protelatória, sendo, também, desnecessária, uma vez que essa prova está voltada para a formação da livre convicção do julgador e esta acha-se comaltada.

As jurisprudências administrativa citadas pela recorrente não se aplicam ao caso, uma vez que cuidam de IPI e não de contribuição social previdenciária, uma vez que ambos os tributos possuem pressupostos e critérios distintos e específicos, bem como porque no presente crédito o lançamento não se deu por meros indícios, mas sim pela demonstração da ocorrência do fato gerador.

Com os esclarecimentos acima rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito.

As alegações da recorrente não encontram respaldo nos autos diferentemente do que alegado por ela – recorrente – o agente fiscal deixou bem claro quem são os beneficiários da premiação, basta ver a Planilha - Pagamentos a Contribuintes Individuais através da Fidelity, fls. 39 a 182, e, ainda, o RL – Relatórios de Lançamentos, de fls. 12 a 15, também, deixou claro o agente lançador que os beneficiários não são empregados da recorrente, mas foram por ele – agente lançador – considerados contribuinte individuais, basta ver o Fundamentos Legais do Débitos – FLD, de fls. 16 e 17, rubrica 114; 114.01; 224 e 224.05, bem como que tais beneficiários não são empregados da recorrente, mas sim contribuintes individuais, sendo irrelevante a questão salarial, pois contribuinte individual não recebe salários, mas sim rendimentos pelo trabalho e tal rendimentos se dá de forma eventual

em razão da própria definição legal de contribuinte individual para o presente caso e que a seguir transcrevo.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (o destaque é meu).

Não há dúvidas de que os beneficiários prestam serviços para a recorrente, pois do contrário por que pagar premiação para que nada lhe faz ou fez? Se tais trabalhadores não realizam atividades a favor da recorrente, por que premiar o desempenho, o esforço e a produtividade de tais trabalhadores?

A presente notificação não cuida do pagamento de remuneração até porque por previsão constitucional pessoa física prestadora de serviços tem com contraprestação pelos seus serviços rendimentos e não remuneração e a lei tributária nos termos do artigo 110, da Lei 5.172/66, abaixo transcrito, não pode alterar a definição jurídica do instituto.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim sendo, é irrelevante para fins do lançamento da exação o caráter remuneratório ou a inexistência de vínculo empregatício pelos prestadores de serviço, bem como o fato do contrato da recorrente ser supostamente de natureza civil, pois não há caracterização de vínculo de emprego entre a recorrente e os prestadores de serviço.

A definição de salário e remuneração do Direito do Trabalho, artigo 458, da CLT, é irrelevante para o presente lançamento, haja vista que não se está falando em relação de emprego no lançamento, ocorrendo, assim, divórcio ideológico entre o que do lançamento consta e as teses da recorrente, o que não permite seu acolhimento.

Decisão do STF.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - OCORRÊNCIA DE DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve

infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. - A ocorrência de divergência temática entre as razões em que se apóia a petição recursal, de um lado, e os fundamentos que dão suporte à matéria efetivamente versada na decisão recorrida, de outro, configura hipótese de divórcio ideológico, que, por comprometer a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, inviabiliza, ante a ausência de pertinente impugnação, o acolhimento do recurso interposto. Precedentes.(AI-AgR 440079, CELSO DE MELLO, STF)

A definição de salário de contribuição do contribuinte individual está, no artigo 28, III, da Lei 8.212/91 e nada tem a ver com a de salário para os empregados como consta da CLT ou do próprio artigo 28, I, da Lei 8.212/91, também, para empregados.

Todas as alegações em razão da definição de salário/remuneração de empregados ficam afastadas, pois não são compatíveis com os fundamentos do lançamento.

O tempo que o prêmio fica a disposição do trabalhador em nada afeta a exação, pois não se exige habitualidade do contribuinte individual, bem como a questão salarial foi afastada como demonstrado acima.

O item 7, do §9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 não se aplica a contribuinte individual, pois esse não recebe salário, bem como sua atividade é exercida em caráter eventual por definição legal, na definição que se amolda a esse caso, o que já foi supramencionado.

Nem o agente lançador e nem o poder público alargaram a base de incidência da contribuição, muito pelo contrário apenas foi possível nos termos do artigo 142, da Lei 5.172/66 fazer a perfeita subsunção do fato a norma e nada mais.

Também, os tribunais pátrios entendem que a pagamento de prêmios são base de cálculo da contribuição previdenciária, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil

Telecom S/A prejudicado.(RESP 200301178126, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2006)

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS A PARTIR DO FATO GERADOR. ART. 150, §4º, CTN. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO, DOLO OU FRAUDE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ. PRÊMIO DE PRODUÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE LUCROS. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, segue-se a norma inscrita no art. 150, §4º, do CTN, ou seja, tem-se como termo a quo para contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a data da ocorrência do fato gerador, exceto quando não há pagamento antecipado ou em situações em que se comprovar dolo, fraude ou simulação, hipótese em que dies a quo passaria a ser o primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no termos do art. 173, I, do CTN. 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. (STJ - REsp 395059. Rel. Ministra ELIANA CALMON. DJ 21/10/2002). 3. **O prêmio desempenho faz parte da remuneração paga a seus empregados, devendo incidir contribuição previdenciária sobre essa rubrica.** 4. As verbas pagas ao empregado para auxiliar nas despesas de aluguel, ainda que tenham denominação de auxílio ou de ajuda de custo, não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, pois são concedidas de forma habitual aos trabalhadores da empresa e, por esta razão, estão inseridas no conceito de remuneração, compondo a base de cálculo da contribuição. Precedentes do STJ. 5. Se o pagamento do auxílio creche/babá é feito em desacordo com as normas pertinentes, e, conforme o art. 28, §9º, "s", da Lei nº 8.212/91, em interpretação a contrario sensu, resulta na inclusão do benefício na base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. O art. 7º, XI, da Constituição Federal, é norma de eficácia plena no que diz respeito à natureza não-salarial da verba destinada à participação nos lucros da empresa, pois explicita sua desvinculação da remuneração do empregado; no entanto, é norma de eficácia contida em relação à forma de participação nos lucros, na medida em que dependia de lei que a regulamentasse. (Resp 675.433). 7. Apelação autoral improvida. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providos.(AC 199751010175528, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2009)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea 'a' do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do

*empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, § 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, § 9º, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). **O prêmio de produção pago periodicamente ao empregado tem natureza salarial por se constituir em parcela variável da remuneração, à semelhança das comissões.**(AC 200150010098604, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/07/2009) Obs: os destaques não contam dos originais.*

TRF2 - AC199751010175528AC - APELAÇÃO CÍVEL – 341935
TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS A PARTIR
DO FATO GERADOR. ART. 150, §4º, CTN. INEXISTÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO, DOLO OU FRAUDE.
PRECEDENTES. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**
BASE DE CÁLCULO. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL.
AUXÍLIO CRECHE/BABÁ. **PRÊMIO DE PRODUÇÃO.**
PARTICIPAÇÃO DE LUCROS.

3. O *prêmio desempenho* faz parte da remuneração paga a seus
empregados, devendo incidir *contribuição previdenciária* sobre
essa rubrica. (grifo do relator deste recurso administrativo)

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações suscitadas pela
recorrente em preliminar e em mérito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe
provimento em razão da insubsistência das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.